

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE MENDES DE OLIVEIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA
LIBERDADE PROVISÓRIA PARA AGENTES REINCIDENTES EM FACE DA
LEGISLAÇÃO 13.964/2019**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ALINE MENDES DE OLIVEIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA
LIBERDADE PROVISÓRIA PARA AGENTES REINCIDENTES EM FACE DA
LEGISLAÇÃO 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Mestre André Jorge Rocha Almeida

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ALINE MENDES DE OLIVEIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA
LIBERDADE PROVISÓRIA PARA AGENTES REINCIDENTES EM FACE DA
LEGISLAÇÃO 13.964/2019**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Aline Mendes de
Oliveira.

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Mestre André Jorge Rocha Almeida

Membro: Francisco Willian Brito Bezerra II

Membro: Otto Rodrigo Melo Cruz

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA AGENTES REINCIDENTES EM FACE DA LEGISLAÇÃO 13.964/2019

Aline Mendes de Oliveira¹
André Jorge Rocha Almeida²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a constitucionalidade do § 2º, do art. 310 do Código de Processo Penal, especificamente a vedação abstrata da liberdade provisória para agentes reincidentes, acrescida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). A fim de contextualizar o instituto foi realizado um estudo sobre a liberdade provisória, a reincidência, os princípios constitucionais e o direito penal, que juntos formam o sistema acusatório e a hierarquia das normas. Além de abordar a vedação do instituto. O trabalho acadêmico foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando jurisprudência, legislação e doutrinas pertinentes ao tema. Ao final do estudo, verificou-se que a vedação da liberdade provisória para agentes reincidentes é inconstitucional, uma vez que suprime garantias de um Estado Democrático de Direito, violando princípios constitucionais. Dessa forma, compete aos estudiosos e operadores do direito colaborar para sua eliminação do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Liberdade Provisória. Inconstitucionalidade. Reincidência. Pacote Anticrime. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº. 13.964/2019, conhecida como *pacote anticrime*, aplicou um conjunto de medidas legislativas a fim de combater o crime organizado, a corrupção e o crime violento, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal no intuito de tornar as penas mais endurecidas para alguns crimes. Com a entrada em vigor desta lei, foi acrescentado o § 2º ao art. 310 do Código de Processo Penal, que passou a restringir o benefício da liberdade provisória para agentes reincidentes, integrantes de organização criminosa armada ou milícia, e para aqueles que portem arma de fogo de uso restrito. Para

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO – e-mail: alinemendesoliveira.br@gmail.com.

² Professor Orientador Mestre André Jorge Rocha Almeida do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – e-mail: andrejorge@leaosampaio.edu.br.

esses casos, a prisão cautelar tornou-se uma medida automática (Capez, 2023).

As mudanças trouxeram discussões ao âmbito jurídico quanto à limitação da liberdade provisória. Prevista na Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental (inciso LXVI), haja vista que, na ordem constitucional brasileira, o cárcere cautelar, enquanto exceção à liberdade provisória, tem cabimento apenas em situações de extrema periculosidade constatada em concreto, representando, por isso, a *ultima ratio* do sistema processual. Assim, a vedação do art. 310, § 2º, do CPP, proibindo a liberdade provisória para agentes reincidentes, aplicando a prisão automaticamente, ao dispor em sentido contrário, ignora os aspectos objetivos e subjetivos do caso concreto, violando princípios constitucionais (Capez, 2023).

A partir dessa temática, de grande relevância para um estado democrático de direito, que surgiu a necessidade de realizar o presente estudo, uma vez que essa vedação tem sua constitucionalidade duvidosa, vez que está suprimindo direitos e garantias. A presunção de inocência é um princípio fundamental no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, e portanto deve-se garantir tratamento igualitário a todos até que o contrário seja dito. O texto constitucional estabelece expressamente que alguém somente será considerado culpado quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o artigo 5º, LVII. Assim, a reincidência acaba sendo uma dupla punição pelo mesmo crime já pago perante a lei (Lopes, 2024).

Nesse sentido, o presente estudo buscou investigar uma possível (in)constitucionalidade presente vedação do benefício da liberdade provisória para pessoa reincidente, a partir da entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que introduziu o § 2º no art. 310 do Código de Processo Penal. Para tanto, procedeu-se uma análise dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro (Lopes, 2024).

Para buscar compreender os objetivos específicos, foi necessário compreender o instituto da liberdade provisória, sua evolução histórica, definições doutrinárias e espécies legislativas, além de analisar a reincidência; examinar os princípios vigentes na Constituição Federal de 1988 que regem o direito à liberdade provisória, como o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, do *non bis in idem* e do devido processo legal; e investigar a constitucionalidade do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, implementado com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, destacando as limitações da concessão da liberdade provisória para agentes reincidentes (Brasileiro, 2020).

2 DESENVOLVIMENTO

A pesquisa foi dividida em quatro seções. Na primeira seção abordou-se o instituto da liberdade provisória, sua evolução histórica, natureza, modalidades, bem como as previsões legais e as hipóteses de sua aplicação. Na segunda seção realizou-se um estudo para identificar, entender e analisar o significado da reincidência, a fim de compreendê-la no processo penal. Na terceira seção foi abordado o conceito de reincidência e suas classificações. Na quarta foram discutidos os princípios garantidores da Constituição Federal de 1988, que regem o direito à liberdade, limitam as prisões cautelares e garantem a eficácia do princípio da presunção de inocência, dentre outros princípios constitucionais.

Assim, abordou-se o contexto histórico de cada princípio e sua avaliação no âmbito da problemática tratada por este estudo. Por fim, investigou-se a constitucionalidade do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro, com foco na vedação do benefício do instituto da liberdade provisória para agentes reincidentes, fazendo uma análise dos princípios constitucionais e processuais penais.

2.1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa baseada em revisão bibliográfica. Para a realização deste estudo, foram utilizados registros disponíveis, como livros, artigos científicos e pesquisas anteriores, analisando-se os princípios norteadores estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal Brasileiro, bem como o principal objeto de estudo: o pacote anticrime, que trouxe a vedação da liberdade provisória para o agente reincidente. Ademais, foram utilizadas outras obras relevantes que tratam da temática em questão, além de jurisprudências aplicáveis (Severino, 2017).

A pesquisa tem uma abordagem qualitativa, com o objetivo deste estudo é focado na análise documental das modificações históricas que o instituto da liberdade provisória sofreu no âmbito jurídico brasileiro, especialmente em relação à sua aplicação para agentes reincidentes. As fontes para a obtenção de dados foram de natureza bibliográfica, por meio da leitura e análise de materiais já publicados. Averiguar informações e percepções já existentes

sobre uma possível inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória para agentes reincidentes, de acordo com o interesse da pesquisa (Gil, 2019).

Assim, o estudo baseou-se em uma pesquisa documental, tendo como foco as modificações que a Lei 13.964/2019 trouxe para o instituto da liberdade provisória. Esta lei foi elaborada com o objetivo de aplicar um conjunto de medidas legislativas destinadas a combater o crime organizado, a corrupção e os crimes violentos, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, com o intuito de endurecer as penas para esse rol de crimes analisados conteúdo contido na Lei 13.964/2019, tendo como base o referencial teórico do estudo, de forma que os objetivos foram alcançados (Lima, 2023).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Liberdade Provisória

2.2.1.1 Breve Contexto Histórico da Liberdade Provisória no Brasil

A liberdade de pensar, agir, ir e vir, faz parte do rol de direitos constitucionais. Trata-se de uma das cláusulas pétreas previstas na Constituição Federal de 1988. É um princípio milenar e fundamental para todo Estado Democrático de Direito, que serve como base para outros princípios, como *in dubio pro reo* e *in dubio pro libertate*. Ficando claro que esta é premissa central do instituto da liberdade provisória, pois trata-se de um direito, a partir do qual todo acusado, em regra, deve responder à investigação criminal e ao processo penal em liberdade (Delmanto, 2019).

O artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica estabelece o direito à liberdade do acusado, mas condiciona essa liberdade a medidas que garantam a segurança da sociedade e os direitos do condenado. Com a entrada em vigor do Código de Processo Penal Brasileiro em 1941, várias mudanças foram introduzidas no ordenamento jurídico. Entre elas destaca-se a possibilidade de manutenção da prisão em flagrante, que passou a ser interpretada como uma

punição antecipada caso os requisitos necessários para sua decretação não fossem observados (Delmanto, 2019).

Com fiança ou sem, a liberdade provisória era restritiva, sendo possível a apelação conforme a previsão do art. 321, I e II, do Código de Processo Penal, na qual o acusado só poderia ser posto em liberdade se o crime fosse punido com pena de multa ou com prisão máxima não superior a três meses. Portanto, a liberdade provisória não era prevista para todos os crimes. Em 1973, com a vigência da Lei nº 5.941, o instituto da liberdade provisória passou a abranger não apenas os réus primários, mas incluindo os reincidentes, conforme o art. 323, III, do Código de Processo Penal (Delmanto, 2019).

Um dos preceitos questionados pelo doutrinador é a prisão ilegal, já que eram debatidos os prejuízos causados àqueles que foram privados de liberdade injustamente, em virtude de uma prisão preventiva, antes mesmo de haver comprovação concreta da autoria e dos motivos do crime.

Ademais, foi alvo de discussão a superlotação nos presídios, que não conseguiram comportar todos os presos. Assim, não era vantajoso para o Estado inchar as unidades prisionais com réus primários e de bons antecedentes, especialmente quando era a chance de posterior soltura em razão de absolvição (Delmanto, 2019).

Em 1977, com a inclusão da Lei Fleury, foi adicionado o parágrafo único ao artigo 310 do Código de Processo Penal estabelecendo que o juiz teria autonomia para, ao analisar se o acusado se enquadra nas condições, conceder a liberdade provisória sem fiança, mediante um termo de comparecimento. Essa hipótese era restrita apenas aos acusados que praticaram crimes que estavam acobertados por excludente de antijuridicidade. Com o decorrer do tempo esse entendimento foi superado, uma vez que os magistrados devem justificar a necessidade da cautela (Delmanto, 2019).

2.2.1.2 Natureza da Liberdade Provisória e suas Definições

A liberdade provisória refere-se ao direito de permanecer em liberdade na sociedade enquanto sendo processado por um ilícito penal, desde que não estejam presentes os requisitos da prisão provisória, conforme o art. 312, a fim de garantir a ordem pública, a economia ou a instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A própria Constituição Federal de 1988,

em seu art. 5º, incisos X e XV, estabelece expressamente que toda pessoa tem o direito à liberdade de locomoção, bem como o direito à honra e à dignidade (Decreto-lei nº 3.689/1941).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversas definições para o instituto da liberdade provisória. Partindo da premissa de que esse instituto é um princípio fundamental, ninguém deve ser privado da liberdade ou permanecer encarcerado quando a lei admite a liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo esta a regra. O autor Renato Brasileiro, denomina a liberdade provisória como um meio que permite ao acusado, mesmo sendo preso em flagrante delito, retornar à sua liberdade enquanto aguarda o julgamento (Brasileiro, 2020).

Fernando Capez, na mesma linha de raciocínio de Renato Brasileiro, define o instituto da liberdade provisória como o direito do investigado de permanecer em liberdade durante o transcurso do processo até seu desfecho, com sentença transitada em julgado. Todavia, essa liberdade pode ser revogada a qualquer momento, caso sejam descumpridas as condições estabelecidas. A liberdade provisória pode ser concedida com ou sem condições. No caso de serem impostas condições, o beneficiário deverá segui-las, sob pena de perder o benefício. Nesse contexto, o autor identifica três tipos de liberdade provisória: obrigatória, permitida e proibida (Capez, 2024).

A liberdade provisória atua como um mecanismo para prevenir injustiças, evitando que alguém seja afastado da sociedade antes de uma sentença condenatória definitiva e o devido processo legal. Já Guilherme de Souza Nucci define a liberdade provisória como uma situação em que o réu ou indiciado, ao ser preso em flagrante, deve ser liberado sob certas condições, desde que não haja necessidade de sua segregação. Esse instituto fundamenta-se no princípio da presunção de inocência, garantido pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LVII (Nucci, 2023).

Portanto, não sendo o réu condenado por sentença transitada em julgado, a prisão pode ser justificada somente se houver fatos que a tornem indispensável, caso em que ele pode ser retirado da sociedade, justificando a privação da liberdade. Esse é o caso das prisões cautelares, decretadas para resguardar e prevenir, sendo aplicadas apenas quando existem indícios suficientes de autoria e materialidade, necessários à instrução criminal. Caso contrário, a decretação da prisão sem os fundamentos que a justifiquem viola o princípio da dignidade humana, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Nucci, 2023).

Todavia, apesar de existirem as prisões cautelares, que são regulamentadas por um rol taxativo, tal medida só pode ser tomada em *ultima ratio*, uma vez que o julgador deve primeiro analisar todas as outras medidas processuais. Caso estas não se mostrem suficientes, pode ser determinada a prisão cautelar pelo magistrado. É o que explica Fernando Capez que quando ocorre qualquer descumprimento das obrigações que foram impostas ao agente que responde a uma persecução penal, a prisão é sempre a última opção. Assim, o encarceramento provisório sempre será o último recurso (Capez, 2024).

Além disso, a liberdade provisória está prevista no art. 321 do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz deve conceder a liberdade provisória e, se necessário, aplicar medidas cautelares conforme disposto no art. 319 do mesmo código. Também devem ser respeitados os critérios do art. 282, ainda do mesmo código, na ausência de requisitos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Ninguém deve ser levado à prisão ou permanecer nela quando a lei permite sua liberdade, com ou sem fiança. Dessa forma, a liberdade pode ser concedida por meio dessas duas modalidades (Brasileiro, 1988).

2.2.2 Da Reincidência

Cezar R. Bitencourt define como primário aquele que nunca sofreu qualquer condenação criminal irrecorrível. Enquanto reincidente seria aquele que já teve uma condenação por um crime anterior, de modo que ainda não tenha decorrido o prazo de 5 anos, contados, a partir do efetivo cumprimento da pena ou da extinção desta. Ele traz uma terceira classificação, que é a dos indivíduos que não são primários nem reincidentes. Essa definição corresponde aos réus que já possuem uma condenação transitada em julgado mas em relação ao novo delito, não se enquadra como primário nem como reincidente (Bitencourt, 2024).

A reincidência ocorre quando o réu já foi condenado definitivamente por uma sentença transitada em julgado e, após essa condenação, pratica um novo crime. Assim, delitos cometidos antes do crime pelo qual o réu foi condenado não podem ser considerados para caracterizar a reincidência. Essa regra está expressamente prevista no artigo 63 do Código Penal, que estabelece que aquele que comete uma infração penal e, posteriormente, comete outro crime não será considerado reincidente (Bitencourt, 2024).

Já para Nucci, seguindo a mesma linha de raciocínio de Bitencourt, a reincidência é definida como o cometimento de uma infração penal por um agente que já possui uma sentença transitada em julgado e, após essa condenação, comete um novo crime, seja no Brasil ou no exterior, em relação a um crime anterior, conforme o artigo 63 do Código Penal. Logo para ele, a reincidência penal no Brasil é caracterizada pelo cometimento de uma nova infração por um agente que já foi condenado definitivamente por um crime anterior, seja no Brasil ou no exterior, conforme o artigo 63 do Código Penal (Nucci, 2024).

O artigo 7.º da Lei das Contravenções Penais prevê a possibilidade de reincidência não apenas em crimes, mas também em contravenções penais. A reincidência pode ocorrer em diferentes cenários, como um crime seguido de outro crime, um crime seguido de uma contravenção, ou uma contravenção seguida de outra. No entanto, não se configura reincidência quando uma contravenção é seguida de um crime, pois não há previsão legal que ampare essa situação. Segundo Nucci, existem duas espécies de reincidência: a real e a ficta. A reincidência real ocorre quando o agente, após cumprir uma condenação, comete um novo delito. Já a reincidência ficta refere-se à condenação com trânsito em julgado, mas sem o início do cumprimento da pena (Nucci, 2024).

O Código Penal, no artigo 63, inciso I, define os critérios para que a reincidência seja aplicada. Segundo essa norma, o agente deixa de ser considerado reincidente após o transcurso de cinco anos do cumprimento da pena, desde que, nesse período, não cometa outro crime. No entanto, embora o registro da condenação deixe de gerar reincidência, ele pode ser utilizado para caracterizar maus antecedentes, o que pode influenciar negativamente no processo de dosimetria da pena. Assim, a ausência de reincidência formal não exclui completamente as consequências jurídicas de condenações anteriores (Nucci, 2024).

Para que se configure, de fato, a reincidência de acordo com a lei, o réu necessariamente precisa ter realizado um crime após a condenação ter transitado em julgado. Caso o novo crime ocorra no mesmo dia em que a sentença transite em julgado, tal crime não terá efeitos de reincidência, assim como outros crimes cometidos antes de serem julgados, cuja condenação também não surtirá efeitos. É necessário apresentar uma certidão do cartório comprovando a existência de condenação por crime anterior, e não apenas pela certidão de antecedentes criminais, devido à possibilidade de erros (Nucci, 2024).

A reincidência acarreta efeitos jurídicos na vida do agente. Nucci faz uma distinção entre reincidência genérica e reincidência específica. A reincidência genérica acontece quando uma pessoa comete um novo crime após já ter sido condenada por outro, sem levar em conta a

natureza dos delitos. Em contraste, a reincidência específica ocorre quando o novo crime é do mesmo tipo ou natureza que o anterior, o que pode resultar em penalidades mais severas (Nucci, 2024).

Os efeitos da reincidência no direito penal são significativos, afetando diretamente a aplicação e o cumprimento da pena. A reincidência é considerada uma circunstância agravante, conforme o artigo 67 do Código Penal, o que pode resultar no aumento da pena imposta. Além disso, a reincidência impede a concessão de certos benefícios, como o sursis (suspensão condicional da pena), previsto no artigo 77, inciso I, e o livramento condicional, conforme o artigo 83, inciso V. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou multa também é proibida, conforme os artigos 44, inciso II, e 60, parágrafo 2.º, do Código Penal. Esses efeitos visam desencorajar a prática reiterada de crimes (Nucci, 2024).

Outro efeito relevante da reincidência é o aumento do prazo de prescrição da pretensão executória, que pode ser ampliado em até um terço, previsão legal do artigo 110 do Código Penal. Essa ampliação reflete a seriedade atribuída à conduta reincidente, com o objetivo de proteger a sociedade e prevenir novos delitos. É fundamental diferenciar maus antecedentes de reincidência. Enquanto a reincidência resulta de uma nova condenação após o trânsito em julgado de uma condenação anterior, os maus antecedentes incluem registros criminais que podem impactar a dosimetria da pena, mesmo que não tenham culminado em uma condenação definitiva, sempre respeitando o princípio da presunção de inocência (Nucci, 2024).

A diferença entre maus antecedentes e reincidência é fundamental no direito penal, pois se refere a aspectos distintos da vida criminal de um réu. Maus antecedentes diz respeito a qualquer registro na vida criminal do réu que possa influenciar a decisão do juiz na fixação da pena. A ideia é que esses antecedentes podem ser considerados para avaliar o caráter e a periculosidade do réu, embora sua utilização seja limitada pelo princípio da presunção de inocência, que impede que processos não concluídos ou absolvições sejam usados para agravar a pena (Nucci, 2024).

Por outro lado, a reincidência é um conceito mais específico: refere-se ao cometimento de um novo crime por alguém que já foi condenado por um crime anterior. Para que haja reincidência, é necessário que a pessoa tenha sido definitivamente condenada por um crime anterior e, em seguida, cometa um novo delito. A reincidência é considerada uma circunstância que pode agravar a pena do novo crime, pois indica uma persistência na conduta

criminosa. Em resumo, enquanto os maus antecedentes podem incluir uma variedade de registros que não resultaram necessariamente em condenações, a reincidência se refere especificamente a uma nova infração cometida após uma condenação anterior (Nucci, 2024).

A reincidência e o princípio constitucional da proibição de dupla punição pelo mesmo ato (*non bis in idem*), são conceitos essenciais no direito penal que se interligam de forma complexa. Este último princípio estabelece que uma pessoa não pode ser punida mais de uma vez pelo mesmo crime, garantindo que, após cumprir a pena por um delito, o indivíduo não sofra novas sanções por esse mesmo ato. Essa proteção é essencial para assegurar a justiça e a segurança jurídica, evitando que um réu seja submetido a múltiplas punições por uma única infração (Nucci, 2024).

A Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência penal não pode ser utilizada simultaneamente como circunstância agravante e como circunstância judicial na aplicação da pena. Esse entendimento evita a chamada "bis in idem", ou seja, a dupla valoração de um mesmo fato em prejuízo do réu. Contudo, ao analisar a reincidência na fixação da pena, não se trata de punir o réu duas vezes pelo mesmo fato, mas de avaliar sua conduta criminosa ao longo do tempo. A reincidência evidencia uma persistência na criminalidade, funcionando como critério legítimo para a imposição de uma pena mais severa no novo delito. Essa abordagem reflete a maior reprovabilidade da conduta reiterada e a necessidade de proteção social (Nucci, 2024).

O autor defende que a aplicação da agravante da reincidência é constitucional e não infringe o princípio *non bis in idem*. Essa posição é respaldada pela jurisprudência, que reconhece a importância de considerar o histórico criminal do réu para a individualização da pena. Dessa forma, a reincidência não é tratada como uma nova punição pelo crime anterior, mas como um fator que deve ser ponderado na determinação da sanção para o novo crime, garantindo que a resposta penal seja proporcional à gravidade da conduta e ao risco que o réu representa para a sociedade (Nucci, 2024).

2.2.3 Princípios Norteadores da Liberdade Provisória

Os princípios são pilares que regem o ordenamento jurídico e servem de base para a criação das normas, possuindo valores e diretrizes que modulam e orientam a aplicação da

norma jurídica. Eles são embasados em valores sociais, culturais, entre outros, e estão constantemente em modificação conforme o direito se adapta ao longo do tempo. Além disso, são utilizados para a harmonização das normas jurídicas, possuindo o poder de sanar eventuais conflitos e lacunas que possam surgir no ordenamento jurídico. Assim, os princípios também são bases norteadoras para o instituto da liberdade (Reale, 2013).

A junção desses princípios e do instituto da liberdade provisória garante os direitos fundamentais, visando assegurar um equilíbrio na proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. A presunção de inocência, ou princípio da não culpabilidade, estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da CF, segundo o qual toda pessoa só será considerada culpada após sentença condenatória transitada em julgado. Assim, toda pessoa é considerada inocente até que ocorram todos os trâmites do processo criminal, culminando em uma sentença condenatória definitiva e irrecorrível que a declare culpada (Brasileiro, 2020).

Dessa forma, já é possível fazer uma pré-análise da vedação da liberdade provisória imposta no § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal, que foi introduzida pelo pacote anticrime em 2019. Essa vedação contraria um dos princípios mais importantes da ordem constitucional, ao trazer expressamente a limitação em abstrato, desprovida de uma análise das circunstâncias específicas do caso concreto, com a aplicação automática da prisão preventiva apenas pela presença da reincidência, o que acaba criando uma antecipação da pena (Capez, 2024).

Igualmente consolidado no artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, que assegura que toda pessoa acusada de um ato ilícito deve ser considerada inocente até que, em julgamento público e conforme os preceitos legais, sejam garantidos todos os direitos de defesa, salvo exceções previstas. Da mesma forma, o artigo 8.º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada e incorporada no Brasil, reforça que a presunção de inocência deve permanecer até que a culpa seja comprovada no processo (ONU, 1948).

Bis in idem é um princípio do direito penal que veda a condenação pelo mesmo ato ilícito, uma vez que o réu tenha uma condenação definitiva. Assim, esse princípio impede que o agente que já pagou pelo seu erro seja processado duas vezes pela mesma prática delituosa. Dessa forma, o agente que praticou uma conduta criminoso, após o devido processo legal, respeitando a ampla defesa e o contraditório, condenado judicialmente, torna-se coisa julgada materialmente e, ao cumprir integralmente a pena cominada, não deve ser perseguido por tal ato já executado, em respeito a dignidade da pessoa humana e da legalidade (Marcão, 2023).

Outro princípio importante é o do devido processo legal. Nucci aponta que este princípio possui dois lados: o direito material e o direito processual. No direito material, ele se relaciona com o princípio da legalidade, enquanto o lado processual se refere aos direitos e garantias fundamentais, permitindo que o Estado investigue e processe alguém. O devido processo legal garante que o réu, que está sendo processado, tenha assegurados todos os outros direitos durante a persecução penal, como o contraditório, o direito à ampla defesa, a imparcialidade do juiz natural, a transparência dos atos processuais, entre outros, para garantir que o uso da autoridade estatal na punição de crimes seja justo e adequado (Nucci, 2024).

Logo, a limitação da liberdade provisória para agentes reincidentes acaba sendo uma violação do princípio do devido processo legal, pois o Estado só pode punir o agente por meio do devido processo legal, conforme previsto no art. 5.º, LIV, da Constituição Federal de 1988. A vedação expressa da lei, sem uma análise individualizada do caso concreto para a imposição de medida que restrinja a liberdade de locomoção, sem o efetivo contraditório e a ampla defesa, fere a dignidade da pessoa humana, que deve ser pautada em um sistema de garantias constitucionais, respeitando a supremacia dos direitos fundamentais (Nucci, 2024).

O contraditório também é um princípio que possui previsão legal, no art. 5.º, LV, da CF. Conforme Nucci, o contraditório é o meio pelo qual, toda vez que houver alegações fáticas ou provas feitas por uma das partes, deve-se abrir vista para que a outra parte se manifeste, garantindo assim o equilíbrio entre a pretensão do Estado em punir e o conflito com o direito à liberdade. Em geral, o contraditório é exercido quando alguma das partes traz novas informações que ainda não estavam presentes no processo. Assim, a limitação expressamente prevista no § 2º do art. 310 do CPP não permite que o agente reincidente exerça seu direito constitucional com plenitude, pois fica impossibilitado de defender, de forma casuística, a desnecessidade da segregação cautelar (Nucci, 2024).

A ampla defesa é um princípio constitucional previsto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos o direito de defesa no processo penal e assegurando meios e recursos aptos a desonerar o indivíduo da imputação de fatos tidos como ilícitos. Esse princípio é fundamental para que o réu possa se defender das acusações feitas. Existem dois meios de defesa no âmbito criminal: a primeira é a defesa técnica, realizada por um defensor habilitado nos autos do processo; a segunda é a autodefesa, realizada pelo próprio agente da imputação criminal (Nucci, 2024).

2.2.4 Vedação da Liberdade Provisória para Agentes Reincidentes em face do Pacote Anticrime

A Lei 13.964/19, criada com o intuito de amenizar a criminalidade, traz grandes mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro. Uma das alterações que, desde sua entrada em vigor, tem gerado discussões sobre sua constitucionalidade é a proibição da concessão de liberdade provisória, estabelecida no art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal. Não é a primeira vez que o legislador busca barrar o crime organizado ou violento, incluindo no ordenamento jurídico meios que vedam a liberdade provisória, tratando o tema como solução para o combate ao crime (Nucci, 2024).

O instituto da liberdade provisória no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser direito constitucional previsto no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que assegura que “ninguém será privado de sua liberdade, salvo nas hipóteses legais”, enfrenta um desafio jurídico. O direito de punir e o direito à liberdade se colocam em tensão, sendo, por vezes, aplicado de forma desequilibrada. O autor, em sua obra, traz diversos exemplos do legislativo tentando criar prisões preventivas obrigatórias, restringindo a concessão de fiança e de liberdade provisória, o que vai de encontro a preceitos constitucionais garantidos por um Estado Democrático de Direito (Lopes, 2024).

Nesse sentido, o autor explica que a prisão em flagrante não é uma prisão cautelar, mas sim pré-cautelar e precária. Prolongar a prisão de um indivíduo sem a devida decretação da prisão preventiva, vedando a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, pode caracterizar violação dos preceitos constitucionais. A presunção de inocência acaba sendo equivocadamente tratada como uma mera presunção de não culpabilidade, o que desvirtua o direito da presunção de inocência (Lopes, 2024).

Ademais, as prisões decretadas para garantia da ordem pública possuem conceito vago e impreciso, deixando margem para interpretações subjetivas por parte do legislador e das autoridades judiciais. Essas cláusulas genéricas e indeterminadas abrem brechas para atos autoritários. Assim, a vedação da liberdade provisória para agentes reincidentes viola o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, pois configura uma antecipação indevida da pena, conforme previsto no art. 313, § 2º, do CPP (Lopes, 2024).

Fernando Capez afirma que a vedação à liberdade provisória prevista no art. 310, § 2º, do CPP não deve ser interpretada de forma absoluta de acordo com o texto legislativo. Ele

sustenta que, devido à existência de outros dispositivos legais, o juiz deve analisar cada situação com base nas particularidades do caso concreto, de modo que essa vedação não é absoluta. Além disso, Capez declara que toda prisão realizada antes do trânsito em julgado da sentença deve ser devidamente justificada em sua necessidade para garantir o curso do processo, não sendo aceitável uma prisão cautelar obrigatória sem a demonstração do *periculum libertatis* (Capez, 2023).

O autor também defende que a gravidade abstrata da infração penal, por si só, não é suficiente para dispensar a comprovação da autoria nem para autorizar a prisão automática e obrigatória do investigado. No entanto, Capez ressalta que, embora essa teoria ofereça uma interpretação flexível, é necessário destacar que, se o legislador impôs uma vedação, essa norma só poderá ser afastada após uma declaração de inconstitucionalidade, e não por simples desconsideração do aplicador da lei (Capez, 2023).

Por sua vez, Marcão define a liberdade provisória como um dos direitos constitucionais que refletem o Estado Democrático de Direito. Ele argumenta que a redação do § 2º do art. 310 prevê uma vedação automática à liberdade provisória, o que é incompatível com o Estado Constitucional brasileiro. Marcão defende que o § 2º do art. 310 do CPP está maculado por uma inconstitucionalidade flagrante e insuperável, por contrariar os princípios constitucionais e os fundamentos do processo penal democrático, ao violar explicitamente os princípios do livre convencimento do juiz, da ampla defesa e da necessidade de fundamentação empírica das decisões judiciais (Marcão, 2023).

Com a Lei nº 13.964/2019, o legislador novamente tratou o instituto da liberdade provisória de forma questionável do ponto de vista constitucional, ao acrescentar o § 2º ao art. 310 do CPP. Esse dispositivo estabelece que o juiz não deve conceder liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares, em alguns casos taxativamente especificados pelo legislador. Destaca-se, em especial, a vedação da liberdade provisória para agentes reincidentes, uma das previsões trazidas pelo Pacote Anticrime (Lopes, 2024).

Aury Lopes, menciona que essa vedação pode configurar *bis in idem*, ou seja, o agente estaria sendo punido duplamente pelas mesmas circunstâncias. Além disso, Lopes aponta alguns problemas relacionados a essa vedação, tais como: o prolongamento da prisão em flagrante no tempo, o que viola sua natureza precária e cautelar; a imposição obrigatória da prisão pré-cautelar sem uma análise da real necessidade de sua decretação; a violação dos princípios que trata as medidas cautelares e, por fim, a flagrante inconstitucionalidade desse tipo de vedação (Lopes, 2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em casos análogos, já declarou a inconstitucionalidade de previsões legais semelhantes, como a vedação à concessão de liberdade provisória na Lei de Drogas e na Lei dos Crimes Hediondos. De acordo com a jurisprudência do STF, foi reafirmada a inconstitucionalidade da vedação à concessão de liberdade provisória para presos acusados de crimes relacionados à Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), conforme decisão proferida no Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 1038925, com repercussão geral reconhecida.

Analisando o artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que determina que toda pessoa acusada de ato ilícito deve ser presumida inocente até que, por lei e em julgamento público, sejam asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa, salvo disposição em contrário, tal vedação é claramente contrária aos preceitos de direitos humanos. Isso porque está em desacordo com os princípios constitucionais, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito, ao impor a prisão preventiva sem a devida justificativa. (ONU, 1948).

A vedação obrigatória deste instituto, em razão de o agente ser considerado reincidente, ao se fazer uma análise concreta, demonstra que a reincidência é usada como motivo para tal restrição. Logo, o agente acaba sofrendo uma segunda punição por um fato que já foi julgado. Assim, conforme o princípio do *bis in idem*, é vedada a condenação pelo mesmo ato ilícito. Após a condenação definitiva, impedir a liberdade provisória com base na reincidência configura claramente uma violação dos princípios fundamentais do direito penal, uma vez que impõe uma dupla condenação pelo mesmo fato (Marcão, 2023).

Outra violação é ao direito do devido processo legal, que garante que toda pessoa processada tem direito a um procedimento justo, no qual todos os direitos constitucionais, bem como todo o rito processual penal, sejam assegurados durante a persecução penal. Isso inclui a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, entre outros, como forma de garantir a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos. Assim, conforme o texto do § 2º do art. 310 do CPP, que determina que o juiz deve negar a concessão de liberdade ao agente reincidente, observa-se uma clara violação ao devido processo legal, pois se antecipa um julgamento de valor contra o reincidente antes de uma análise concreta do caso (Nucci, 2024).

Com essa vedação, o direito ao contraditório também está sendo violado, uma vez que o art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988 determina que, sempre que algo for imputado a uma pessoa, deve-se abrir vista para que ela possa se defender, garantindo assim o

equilíbrio entre a pretensão do Estado de punir e o direito à liberdade. A limitação expressamente prevista no § 2º do art. 310 do CPP não permite que o agente reincidente exerça seu direito constitucional em plenitude, pois fica impossibilitado de defender, de forma específica, a desnecessidade da segregação cautelar (Nucci, 2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir a análise e o desenvolvimento desta pesquisa científica, constatou-se que o dispositivo do artigo 310 do Código de Processo Penal, especialmente o § 2º, introduzido pela Lei 13.964/2019, que estabelece expressamente a vedação à concessão de liberdade provisória para agentes reincidentes, apresenta inconstitucionalidade. A pesquisa foi estruturada com base em uma rigorosa análise de jurisprudências, doutrinas e normativas pertinentes ao tema, inter-relacionando esses elementos com o objetivo de examinar a referida vedação à luz dos princípios constitucionais e do direito à liberdade provisória.

Essa abordagem crítica permitiu identificar incompatibilidades entre o dispositivo e garantias fundamentais previstas na Constituição, como a presunção de inocência, a proporcionalidade e o devido processo legal. Após a comparação entre a vedação à liberdade provisória e os princípios constitucionais, bem como o conceito de liberdade provisória com base na revisão bibliográfica, conclui-se que os objetivos da pesquisa foram plenamente alcançados. O estudo, inicialmente, buscou compreender o instituto da liberdade provisória, suas modalidades e seu contexto histórico.

Com base nessa análise, verificou-se que essa não foi a primeira vez que o legislador tentou restringir o direito à liberdade provisória com o objetivo de reduzir a criminalidade. No entanto, em um Estado Democrático de Direito, o direito penal deve assumir um papel subsidiário, sendo sua aplicação limitada pelos princípios da proporcionalidade e da humanização. Assim, a atuação do direito penal deve garantir a proteção da sociedade, sem violar as cláusulas pétreas da Constituição Federal, como o direito à liberdade e a presunção de inocência.

A análise do § 2º do artigo 310 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), revela que o legislador restringiu o poder discricionário do magistrado de analisar o caso concreto de forma individualizada. Essa vedação imposta

constitui uma afronta aos princípios constitucionais, pois não se pode relativizar direitos e garantias, como o instituto da liberdade provisória, sem levar em conta sua dimensão material, a proporcionalidade e o devido processo legal.

Tal limitação configura um retrocesso, evocando traços de um regime autoritário que impõe medidas severas com base em um rol taxativo de hipóteses estabelecido pelo legislador. A prisão automática, sem análise particularizada e sem consideração da proporcionalidade, gera violação ao princípio do *bis in idem*, tratando a reincidência de forma duplicada e aplicando sanções de maneira automática, sem critérios justificáveis. Esse mecanismo resulta em uma afronta aos direitos fundamentais, sobretudo no que tange à concessão da liberdade provisória.

O princípio da presunção de inocência, pilar essencial do Estado Democrático de Direito, previsto tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais de direitos humanos, foi completamente ignorado por essa vedação, que retira do réu o direito à liberdade, baseando-se exclusivamente na reincidência e na natureza do crime.

A prisão obrigatória, prevista pela vedação ao instituto da liberdade provisória, configura uma execução antecipada da pena. Em ações diretas de inconstitucionalidade, dispositivos análogos já foram declarados inconstitucionais, como no caso do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Isso ocorre porque a execução da pena só é legítima após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A vedação imposta pelo legislador é genérica e apriorística, configurando sua inconstitucionalidade ao violar o princípio da presunção de inocência e incorrer em *bis in idem*. Ademais, fere o devido processo legal, o princípio da proporcionalidade, a ampla defesa e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Essas violações reforçam a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 310 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), especialmente à luz dos precedentes do STF, que já consideraram inconstitucionais dispositivos semelhantes sobre a vedação à concessão de liberdade provisória, como na Lei de Drogas.

Portanto, esta revisão bibliográfica visa demonstrar a necessidade urgente de um novo Código de Processo Penal que esteja em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição Federal de 1988. Um novo sistema acusatório deve ser mais preciso e cauteloso, preservando direitos e garantias que são declarados cláusulas pétreas, como o direito à liberdade, e assegurando a proteção dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. **Série Carreiras Federais – Processo Penal**. Grupo GEN, 2014.

E-book. ISBN 978-85-309-5584-7. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5584-7/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Acesso em: 04 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.772. ISBN 9786553629325. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 13 out. 2024.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL **Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 06 mai. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto-Lei nº 3.689/1941. Rio de Janeiro. 1941. Disponível Em: Del3689Compilado (planalto.gov.br). Acesso em 01 de maio 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 9.760 de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.038.925**. Brasília, 2017, p. 01 – 07. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](http://paginador.stf.jus.br) . Acesso em: 09 mai. 2029

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Dispõe sobre prisão temporária.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN

9786553626072. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

DELMANTO, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal** - as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612956/>. Acesso em: 01 mai. 2024. Disponível <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. . ISBN 9788597008845. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008845/>. Acesso em: 28 out. 2024.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.163. ISBN 9786559771653. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 18 out. 2024.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 19 out. 2024.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 1 maio 2024.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. *Pacote Anticrime: um ano depois*. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 18 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. 1. ed. Niterói: Editora Impetus, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MOREIRA, Daniel A. **Pesquisa Operacional: Curso Introductório**. 2nd ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2018. E-book. p.Capa. ISBN 9788522128068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522128068/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646838/>. Acesso em: 12 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 mai. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **Teoria Geral do Processo Penal**. Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900001/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

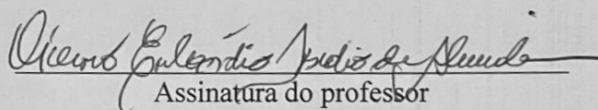
SEVERINO, Antônio J. **Metodologia do trabalho científico**. Cortez, 2017. E-book. ISBN 9788524925207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524925207/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Cícero Erlandio Isidio de Almeida, professor com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri-URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA AGENTES REINCIDENTES EM FACE DA LEGISLAÇÃO 13.964/2019 tendo como orientador o Me. André Jorge Rocha Almeida.

Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 14/11/2024

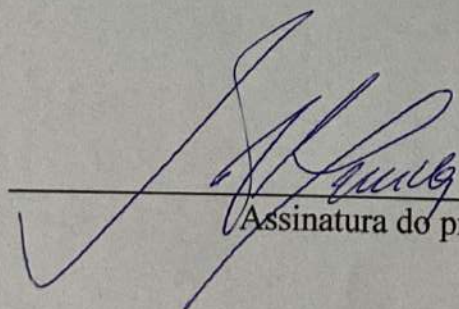

Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, ANDRÉ JOSÉ ROCHA DE ARAÚJO, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) ALINE MENDES DE OLIVEIRA, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A (in) CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA AGENTES RETRUCIDENTES EM FACE DA LEGISLAÇÃO 13.964/2019.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 14/11/24


Assinatura do professor